



## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO Nº : 153842/2015**  
**PROCEDENTE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**GESTOR : MARCO AURÉLIO MARRAFON**  
**ASSUNTO : RECURSO AGRAVO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
**TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA**

**Senhor Secretário,**

Trata-se de Denúncia de agravo interposto em face da Julgamento Singular c/c Medida Cautelar de Sustação de Ato Inaudita Alter Pars (Documento Digital nº 121381/2016), proferida pelo Relator deste processo, em 07/07/2016, que determinou com fulcro no poder geral de cautela, medida cautelar que determinou à Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do **Secretário Sr. Marco Aurélio Marrafon**, que abstenha-se imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.

A medida liminar deferida singularmente foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão nº 388/2016-TP, proferido em 02.08.2016 e publicado no DOC de 10.08.2016 (Documento Digital 142642/2016 – fls. 1 a 2/TCEMT).

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE AGRAVO**



O exame de admissibilidade POSITIVO do presente Agravo foi realizado pela Consultoria Jurídica Geral no Parecer nº 713/2016 (Documento Digital 160324 – fls. 1 a 4/TCEMT) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer 3.921/2016 ((Documento Digital 163949/2016 – fls. 1 a 8/TCE).

## 2. DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada, Julgamento Singular c/c Medida Cautelar de Sustação de Ato *Inaudita Alter Pars* (Documento Digital nº 121381/2016), proferida pelo Relator deste processo, em 07/072016, publicada no DOC. do dia 8-7-2016, edição nº 904, nas páginas 5 e 6, transcrita *in verbis*:

*I – DETERMINAR, com fulcro no poder geral de cautela, que a Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário Sr. Marco Aurélio Marrafon, abstenha-se imediatamente de realizar descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.*

*II – DETERMINAR A CITAÇÃO, com urgência, em consonância com o artigo 229 da Resolução n.º 14/2007, da Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário Sr. Marco Aurélio Marrafon, para que promova o imediato cumprimento da vertente decisão, adotando todas as providências necessárias no âmbito administrativo acerca do cumprimento da presente cautelar, comprovando-se a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente ordem, sob pena das sanções legais e regimentais previstas na Lei Complementar n.º 269/2007 e na Resolução n.º 14/2007.*



### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTO DIGITAL 133220/2016**

Em suas razões recursais o recorrente pugna pela modificação da decisão deste Tribunal apresentando para tanto as seguintes alegações:

O Estado de Mato Grosso, possui competência concorrente para legislar sobre matéria previdenciária, com base no artigo 24 da CF/88. Na competência concorrente a União tem competência para legislar sobre normas gerais e os estados podem suplementar essas normas gerais. No caso de haver omissão da União em editar normas gerais, os estados passam a ter competência plena para legislar sobre o assunto (Art. 24, §§ 1º, 2º e 2º, da CF/88).

Nessa esteira de pensamento, alega que a Lei 10.887/2004 que em seu artigo 4º definiu a base de cálculo das contribuições previdenciárias é uma lei Federal e, por isso, não se aplica aos Estados. Sendo assim, entende que não há no âmbito da União lei que defina o conceito de remuneração para fins de descontos previdenciários. Com base em tais argumentos, concluir que cabe aos estados federados definirem qual a base de cálculo para desconto das contribuições previdenciárias.

Desta feita, o Estado de Mato Grosso, com base em sua competência plena editou lei definindo que a base de cálculo das contribuições previdenciárias do Estado de Mato Grosso é a totalidade da remuneração.

Aponta-se, ainda, que a medida cautelar que determinou a suspensão dos descontos previdenciários sobre as horas extras e funções gratificadas exercidas pelos professores foi fundamentada no princípio da substitutividade, o qual não permite que a seja incluído no cálculo da contribuição previdenciária, verbas que não entrarão no cálculo dos proventos de aposentadoria. Aduz que essa sistemática foi modificada pela EC 41/2003, a qual inseriu no regime previdenciário o princípio da solidariedade (art. 40, caput, da CF/88), o qual permite a inclusão de verbas no cálculo da contribuição



previdenciária, mesmo que essas verbas não sejam consideradas no cálculo da aposentadoria.

Arremata, apontando que o tema está sendo analisado pelo STF no julgamento do recurso repetitivo 593068, que discute exatamente a constitucionalidade de inclusão no cálculo dos tributos previdenciários, verbas que não serão incluídas na apuração dos proventos de inatividade.

Outro ponto levantado pelo Agravante é que a execução da medida cautelar trará ao Estado dano patrimonial de difícil reparação, pois o Estado deixará de arrecadar mensalmente o valor de R\$ 724.266,01 (setecentos e vinte e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e um centavo) apenas sobre o desconto realizado sobre o adicional de dedicação exclusiva dos professores; e R\$ 6.347.773,78 (seis milhões trezentos e quarenta e sete mil setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) sobre cargos e funções comissionadas. Aduz que esse corte na arrecadação trará grandes prejuízo às finanças do Estado de Mato Grosso, o qual encontra-se atualmente abalada.

Em síntese, essas são as razões pelas quais o Agravante pede a modificação da decisão agravada.

### **3.1. ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO**

#### **3.1.1. Da legalidade dos descontos previdenciários sobre as horas extras realizadas pelos professores da Secretaria de Estado de Educação.**

Razão não assiste ao agravante quando ele diz que a inclusão de horas extras na base de cálculo de contribuição previdenciária dos professores da SEDUC possui respaldo no art. 24 da CF/88.

Com efeito, esse questão estão sendo debatida pela suprema corte no julgamento do Recurso Repetitivo 593068, o qual encontra-se atualmente suspenso ante o pedido de vista realizado pelo Ministro Gilmar Mendes no dia 16 de novembro deste



ano. O entendimento que está prevalecendo até o momento no Supremo Tribunal Federal é o de **que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.**

De acordo com as notícias publicadas no site do STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), até o momento 8 dos 11 ministros já se posicionaram sobre o caso. **A maioria seguindo a tese apresentada pelo relator do RE 593068, o ministro Luís Roberto Barroso, se manifestou pelo parcial provimento do recurso, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.**

Em pesquisa realizada nesta data no site do STF, sobre o andamento do RE 593068, é possível verificar, o relator observou em seu voto proferido em março de 2015, que a jurisprudência do STF até o momento exclui a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas adicionais ao salário. **Segundo ele, se não há benefício para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeita à tributação.** Aliás, acrescente-se que a legislação pertinente ao assunto é clara no sentido de que a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária só deve computar os ganhos habituais e os que têm reflexos para aposentadoria.

Isso posto, conclui-se que o Agravo em análise deverá ser IMPROVIDO, uma vez que não foi apresentadas razões suficientes capazes de modificar o entendimento deste Tribunal exarado na decisão recorrida de que não se deve incluir na base de cálculo de contribuição previdenciária as horas extras realizadas pelos professores da SEDUC, por se tratar de verbas de caráter temporário que não serão levadas em consideração no cálculo dos proventos de aposentadoria.

#### **4. Conclusão**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:



- 6.1. - Pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo;
- 6.2. - Que seja mantida incólume as razões do Julgamento Singular c/c Medida Cautelar de Sustação de Ato Inaudita Alter Pars (Documento Digital nº 121381/2016), proferida pelo Relator deste processo, em 07/072016.

É o Relatório Técnico de Análise Recursais.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,  
22.11.2016.

**Elaine Christianne Pereira de Siqueira**  
Técnico Público Externo



**PROCESSO Nº : 153842/2015**  
**PROCEDENTE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**GESTOR : MARCO AURÉLIO MARRAFON**  
**ASSUNTO : RECURSO AGRAVO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
**TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA**

Excelentíssimo Conselheiro:

Ratificamos as informações apresentadas pela equipe técnica e sugerimos o encaminhamento do relatório ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
22.11.2016

Sob supervisão:

**CLEU BORELLI**

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS